



A crise do sindicato no Brasil em uma perspectiva kantiana

Paulo Renato Fernandes da Silva*

Resumo: O trabalho se propõe a investigar o chamado paradoxo sindical brasileiro, através de uma perspectiva jurídico-constitucional articulada com uma análise do contexto pátrio a partir da teoria do imperativo categórico Kantiano.

Summary: *The study aims to investigate the so-called Brazilian union paradox, through an articulated legal and constitutional perspective to an analysis of paternal context from the theory of the Kantian categorical imperative.*

* Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Candido Mendes. Formado em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio. Advogado e Professor de Direito do Trabalho do Departamento de Ciência Jurídicas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. E-mail: p.renato@paulorenato.adv.br

Palavras-chave. Sindicalismo. Crise. Possibilidades argumentativas. Imperativo Kantiano.

Introdução

O presente artigo pretende desenvolver uma análise dos problemas que solapam o sindicalismo no Brasil a partir de um enfoque baseado na teoria filosófica de Emmanuel Kant (1724/1804), dentro de uma perspectiva crítica e dialética.

1. O paradoxo sindical brasileiro.

A Constituição Federal - CF/88 conferiu inusitado protagonismo jurídico aos entes sindicais, especialmente aos sindicatos profissionais, representativos dos interesses dos trabalhadores.

Constituem exemplos desse novo quadro normativo a compilação dos princípios da autonomia sindical (artigo 8º, I, CF/88), da liberdade associativa (artigo 8º, V, CF/88), do poder normativo dos instrumentos jurídicos negociados (convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho - 7º, XXVI, CF/88), substituição processual ampla da categoria (artigo 8º, III, CF/88) e a ampliação e potencialização do direito de greve (artigo 9º, CF/88).

Esse verdadeiro salto de qualidade do sistema de Direito Coletivo do Trabalho, entretanto, restou comprometido em sua inteireza e har-

monia normativa tendo em vista que o constituinte de 1988 manteve em vigor no direito pátrio os vetustos institutos da unicidade sindical (artigo 8º, II, CF/88), da organização monolítica dos trabalhadores em categorias profissionais (artigo 8º, II, CF/88), do poder normativo da Justiça do Trabalho (artigo 114, CF), da representação classista no judiciário laboral (chamados juízes classistas ou leigos – artigo 115-117, CF/88) e da sobrevivência da famigerada contribuição sindical compulsória (antigo imposto sindical, artigo 8, IV, CF/88).

Parte dos institutos acima foi expurgada da Carta Política pelas reformas constitucionais promovidas pelas Emendas Constitucionais 24/1999 (artigos 115 a 117, CF/88) e 45/2004 (artigo 114, CF), que proporcionaram, respectivamente, a extinção das figuras dos representantes classistas, tanto dos trabalhadores como dos empregadores, bem como mitigou o poder normativo da Justiça do Trabalho.¹

Com efeito, pela interpretação dominante na doutrina e na jurisprudência,² sobrevivem no sistema normativo de direito coletivo brasileiro, portanto, os institutos da unicidade sindical, da organização monolítica dos trabalhadores em categorias profissionais e da contribuição sindical compulsória.

É justamente este sistema marcado pelo sincretismo de modelos de organização sindical (novos e antigos), que caracteriza o denominado paradoxo sindical brasileiro. Enquanto a au-

1. Os tribunais do trabalho, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/04, assumiram a posição de tribunais com feição arbitral, uma vez que, agora, só podem se pronunciar sobre dissídios coletivos de natureza econômica, caso ocorra o mútuo consentimento dos atores coletivos (sindicatos, na sua maioria) no sentido de aceitarem a via estatal de solução do conflito.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST firmou entendimento segundo o qual é por lei e não por decisão judicial que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tal (Orientação Jurisprudencial – OJ 36 da Seção de Dissídios Coletivos – SDC) pelo judiciário trabalhista. No mesmo sentido, a SDC-TST fixou a posição de que a comprovação da legitimidade processual das entidades sindicais se faz pelo seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, mesmo após a Constituição Federal de 1988 (OJ n. 15)

tonomia sindical, por seu turno, potencializa a estruturação e a força da organização sindical, a unicidade sindical forja entes monopolizados da vontade da categoria, adelgaçando a participação democrática no seu interior.

Neste contexto, o princípio da liberdade associativa também é combatido pelo instituto da contribuição sindical compulsória dos trabalhadores, que passam à condição de financiadores obrigatórios de entidades das quais não participam, nem querem dela participar. Todo empregador tem a obrigação legal de descontar um dia de salários dos seus empregados, no mês de março da cada ano, e repassar o valor correspondente, no mês de abril, para que os sindicatos (60%), federações (15%), confederações (5%) e as centrais sindicais (10%)

³ recebam os seus respectivos montantes.

Assim, o novo regime jurídico brasileiro manteve em parte o antigo modelo corporativo de organização sindical (chamado de regime da Era Vargas), baseado na unicidade sindical e no atrelamento institucional e sistemático dos sindicatos ao Estado.

2. Constatação do cenário atual da crise sindical

Esse modelo normativo heterogêneo tem forjado sindicatos esvaziados, desconectados das reais demandas e necessidades dos traba-

lhadores, podados em suas possíveis funções representativas e assistenciais. Enfim, em muitos casos, são criados verdadeiros feudos nos sindicatos, dominados sistemática e historicamente por grupos de interesses que se valem do sistema como forma de manutenção do poder e de privilégios.

Em recente matéria publicada no jornal O Globo, de 25 de agosto de 2015, denominada “O clube do milhão dos sindicatos”, revelou que só o Sindicato dos Comerciários de São Paulo recebeu no ano passado R\$29,7 milhões de reais a título de contribuição sindical obrigatória.

No entanto, os comerciários são uma das categorias profissionais no Brasil mais sujeitas a

excesso de horas de trabalho por dia, com salários médios próximos ao salário mínimo e com menos benefícios coletivos de trabalho.

No Rio de Janeiro, o Sindicato dos Comerciários está sob intervenção judicial da Justiça do Trabalho. A diretoria foi afastada e seus membros estão sendo investigados criminalmente por suspeita de corrupção e formação de quadrilha, dentre outros crimes. Há notícias de que os diretores recebiam salários mensais em torno de R\$50.000,00, muitos deles integrantes de uma mesma família que preside a entidade há várias décadas.

Recentes movimentos de trabalhadores

“No entanto,
os comerciários são
uma das categorias
profissionais no Brasil
mais sujeitas a excesso
de horas de trabalho
por dia...”

3. Os outros 10% são destinados à conta emprego e salário da União Federal.

vêm eclodindo à margem da representatividade formal dos sindicatos obreiros, o que, de certo modo, denuncia a falência do sistema atual. Por conta deste desencontro entre os interesses sindicais e os de algumas categorias profissionais, a grande mídia assume posições ainda mais polêmicas, na medida em que tende a buscar culpados e até a criminalizar situações reveladoras de exercício de direitos fundamentais.

Mas esta não é uma situação isolada no país. Em muitos casos os interesses dos trabalhadores não são acolhidos ou defendidos adequadamente pelo sindicato profissional. Por vezes o ente representativo dos empregados se alinha com o empregador contra seus representados.

Exemplo insólito ocorreu no contexto da greve dos garis da Companhia Municipal de Limpeza Urbana do Rio de Janeiro – COMLURB, no ano de 2014. O sindicato profissional celebrou um acordo coletivo de trabalho com a empresa, mas os trabalhadores da base perceberam que o ajuste não era bom, embora tenha sido aprovado em assembleia da categoria.

Passaram, então, a protestar contra o acordo coletivo, a deflagrar greves espontâneas (independente do sindicato obreiro) e a estabelecer tratativas diretamente com o empregador.

Para surpresa de muitos, o sindicato profissional passou a defender o acordo coletivo com os mesmos argumentos utilizados pelo

sindicato patronal para legitimar e justificar o negociado. Vale dizer, ambos os sindicatos afinaram e convergiram seus discursos para manter um instrumento coletivo contrários aos interesses dos trabalhadores.

O poder judiciário trabalhista,⁴ instado a se manifestar sobre o caso pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, adotou uma posição bastante conservadora e legalista, entendendo que o movimento paredista espontâneo era abusivo ante a celebração do acordo coletivo pelo sindicato obreiro.



4. O poder judiciário incide no mesmo padrão de conduta punitiva dos movimentos sociais e sindicais anômalos, aplicando velhas e superadas receitas legais, olvidando da necessidade de novos enquadramentos jurídicos, correndo o risco de ver suas decisões caírem em descrédito e serem ignoradas.

O judiciário e o MPT não perceberam que, no caso, o sindicato estava afastado dos interesses da categoria, e que esta, na realidade, estava sozinha se antepondo ao empregador e ao próprio sindicato de empregados.

A jurisprudência especializada atua muitas vezes no sentido de, não só reproduzir, mas de conferir tratamento restritivo e bastante conservador quanto ao tema em tela. O Direito Coletivo do Trabalho, dessa forma, vivencia há muitos anos um estado de crise permanente, especialmente no tocante ao modelo sindical que padece de questionamentos quanto a legitimidade das entidades de representação dos trabalhadores, o que pode ser evidenciado pelo baixíssimo nível de associados a seus quadros.⁵

No final do conflito foi celebrado um novo acordo coletivo atendendo aos pleitos dos grevistas, inclusive, com aumento salarial (37%) acima do entabulado pelo sindicato dos trabalhadores anteriormente.⁶

Sindicatos sem legitimidade e desconectados das bases laborais são caminhos abertos para inúmeras lesões a direitos trabalhistas de natureza fundamental, pois o trabalhador isoladamente não tem condições de se contrapor ao abuso do poder empregatício do empregador.

Grandes acidentes (explosões⁷ em navios, desabamentos em obras, assédios moral e sexual sistematizados, terceirizações ilegais em larga escala, violações às normas de meio ambiente de trabalho etc.) e lesões trabalhistas em geral poderiam ser evitadas se significativa parte dos sindicatos não fosse constituída por meros agentes produtores de instrumentos coletivos negociados, deixando os trabalhadores (associados ou não) reféns e vítimas de abusos de toda ordem.

Tudo isso potencializa o descumprimento sistemático das normas fundamentais de proteção ao trabalho, e, por conseguinte, o reflexo ingresso de centenas de milhares ações trabalhistas individuais na Justiça do Trabalho todo ano, para a reparação de direitos das mais variadas espécies.

Por outro lado, paira, ainda, no ordenamento jurídico uma noção de certo modo limitadora do papel que o sindicato pode exercer em uma sociedade aberta e democrática do terceiro milênio. É que as grandes transformações sociais e econômicas, em virtude dos fenômenos da globalização e da revolução tecnológica, decorrente da informatização e da robótica, geraram importantes impactos sobre as relações de trabalho, uma vez que os processos produtivos e a tecnologia rapidamente se amoldaram ao novo pa-

5. Os dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br) apontam para em torno de 10% o índice de filiação sindical de trabalhadores no Brasil.

6. "A paralisação dos garis do Rio, que durou oito dias e deixou toneladas de lixo espalhados pela cidade durante o Carnaval, foi encerrada na noite deste sábado (8) após os trabalhadores negociarem com a prefeitura um aumento de 37% no salário-base da categoria, que passará de R\$ 803 para R\$ 1.100. O acordo, firmado entre a comissão de greve e a prefeitura, foi intermediado por representantes do Ministério Público do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho. A reunião durou cerca de quatro horas e meia. Além do aumento, os garis conseguiram a garantia de que nenhum funcionário será demitido— durante a greve, a Comlurb havia anunciado a demissão de 300 grevistas— e um reajuste no valor do ticket alimentação, que passou de R\$ 12 para R\$ 20 diários. Dos 15 mil garis do Rio, 70% aderiram a paralisação, segundo a categoria, e voltarão imediatamente ao trabalho." Notícia extraída da Folha de São Paulo, de 08/03/14.

7. O jornal O Globo, de 12/02/15, noticiou a morte de três empregados terceirizados da Petrobrás vitimados por uma explosão em um navio-plataforma da empresa, apenas como exemplo de uma rotina injustificável.

norama mundial, submetendo o trabalhador e as suas entidades representativas a novos desafios.⁸

Esse quadro normativo rende ensejo a uma verdadeira crise de representatividade (talvez seja melhor falar em crise de legitimidade) dos sindicatos profissionais, o que é constatado pelos baixíssimos índices de filiação espontânea a estes.

3. A possibilidade de adoção de uma interpretação evolutiva, lastreada nos princípios kantianos

A possibilidade de mudança normativa ou de novas interpretações dos institutos jurídicos, no atual contexto de mudança dos paradigmas da teoria do direito, rende ensejo para se ousar e buscar novos enfoques jurídicos sobre o tema.

Neste sentido, o trabalho filosófico desenvolvido por Immanuel Kant pode ajudar a descortinar um novo quadro interpretativo para o problema do paradoxo sindical brasileiro.

Kant foi um filósofo alemão (1724-1804) que proporcionou grande contribuição à filosofia moderna ao identificar no ser humano um arco de liberdade que o torna sujeito de seu próprio existir, dotado, portanto, de dignidade.

A teoria da moral Kantiana até hoje influencia a filosofia do direito. Com a reaproximação da esfera moral do círculo jurídico-normativo, propiciada pelo neoconstitucionalismo (que traduz a aplicação da teoria dos direitos fundamentais ao Direito Constitucional e sua penetração transversal na ordem jurídica infraconstitucional brasileira), a questão da moralidade e da dignidade humana está na pauta das discussões mais importantes do direito hodierno.

“Neste sentido,
o trabalho filosófico
desenvolvido por
Immanuel Kant pode
ajudar a descortinar um
novo quadro interpretativo
para o problema do
paradoxo sindical
brasileiro.”

Para Kant a dignidade humana não é uma dádiva divina haurida de forma religiosa, e sim uma conquista derivada da capacidade racional e autônoma de cada pessoa (é o maior valor humano), o que elevou o ser humano ao topo da escala zoológica.

No contexto de sua perspectiva transcendental (do conhecimen-

to enquanto condição de possibilidade de fazer algo), Kant reconhece que o ser humano é dotado de um aparato cognitivo (que chama de “ser humano racional”), traduzido em uma razão enquanto capacidade a ser desenvolvida, é a noção de capacidade racional.

Logo, o ser humano não é uma tábua rasa, tem capacidade racional (cognitiva) que parte da experiência, mas não se limita a ela, pois ganha autonomia própria na busca do conhecimento. Por isso, afirma o filósofo alemão, que o ser humano não é neutro, enquanto portador

8. Institutos como a greve, a unicidade sindical, a negociação coletiva e o enquadramento sindical por categoria profissional merecem de há muito um novo e revigorado exame em perspectiva dos princípios constitucionais e universais em tempos de neoconstitucionalismo, em particular aprofundando a irradiação normativa da noção democrática.

dos elementos que lhe permitem promover sua própria percepção da verdade.

Diante desse contexto, e a fim de pautar o comportamento humano dentro de uma concepção que tenha o homem como um fim em si mesmo, e não como meio ou coisa (a pessoa “pertence ao reino dos fins”), Kant desenvolve o imperativo categórico como método para verificar se a diretriz da conduta é correta, se está dentro da moral.

São três as regras que compõem o imperativo categórico, a saber: a) age de tal modo que tua ação sirva de modelo aos demais (que a sua conduta corresponda a uma máxima moral, que possa ser transformada em lei universal); b) age de tal modo que trates a humanidade, tanto na sua pessoa, como na de qualquer outro, como um fim em si mesma, jamais como meio (qualquer conduta ou omissão que reduza o homem à condição de coisa viola esse imperativo); e c) age de tal maneira que a tua ação seja a de um legislador universal (as máximas da moralidade valem para todos, tem o mesmo valor para todos, afastando dúvidas e privilégios, o que implica em uma vigilância crítica e permanente às regras morais).

Os mandamentos da lei moral são transformados em imperativos para serem observados por todos, como um princípio de validade universal da conduta humana. As regras de comportamento moral devem pautar o convívio do homem em família, no trabalho, no lazer, enfim, em sociedade. Isso explica porque, para Kant, as leis deveriam ser produto do uso públi-

co da razão,⁹ isto é, deveriam levar em conta as regras morais encimadas.

Para a convivência social ser viável, o homem deve, a partir de sua capacidade racional, conter a sua liberdade individual e se colimar às máximas da moralidade, que devem ser incorporadas aos regimes jurídicos. Por isso, Kant assevera que o direito é o braço armado da moral e que uma boa Constituição é uma ferramenta capaz de promover condições propícias à ação moral.

Como destaca Gilvan Hansen “A moral implica num conjunto de princípios racionais auto-referentes (positivos ou negativos) que devem orientar a definição de normas a partir de uma perspectiva universal, tendo como referência a justiça.”¹⁰

Para a filosofia kantiana, liberdade, racionalidade e moralidade constituem a síntese dos fundamentos éticos que conferem substância à noção de dignidade humana.



9. O uso público da razão deriva de uma opinião pública crítica e participe dos debates sociais, portando o senhor do seu destino. Do contrário, as normas jurídicas se transformam em meio de dominação, deixando de lado sua face de meio de emancipação da sociedade.

10. HANSEN, Gilvan Luiz. Conhecimento, verdade e sustentabilidade: perspectivas ético-morais em cenários contemporâneos. In REBEL GOMES, Sandra Lúcia; NOVAIS CORDEIRO, Rosa Inês.

É a capacidade racional que permite ao homem optar por garantir a sua liberdade através da observância das máximas da moralidade. A razão elabora os conceitos do bem e do mal, conferindo-lhes caráter de normas morais universais (valem para todos), garantindo, por conseguinte, a convivência humana harmoniosa em sociedade, na medida em que estabelece os espaços e regras sociais que devem presidir as relações interpessoais (a moralidade é estabelecida nas relações do homem com o outro).

Daí porque Kant diz que a moralidade é uma conquista do homem,¹¹ que assegura e pavimenta sua existência como sujeito de seu destino, capaz de pensar, de criar, agir por conta própria, interagir e respeitar o outro e de transformar a realidade em seu redor.

Neste sentido, o Estado exsurge como um instrumento criado pelo homem para garantir a sua liberdade de escolha (a sua dignidade)¹² o que é concretizado por meio das normas jurídicas (liberdade nos termos da lei), que têm o condão de compatibilizar a convivência do uso externo das múltiplas liberdades individuais.

Reside na proteção e na viabilização do respeito à dignidade humana, como valor absoluto, o fundamento central e nevrálgico do Estado e de todo o seu aparato de normas jurídicas. A legitimidade do Estado, da Constituição e das leis repousa, portanto, no fun-

damento da proteção holística da dignidade humana com todo o seu suporte axiológico contido nas máximas do imperativo categórico.

Percebe-se, dessa maneira, que o direito e amoral nunca estiveram afastados, pois não se constituem em círculos valorativos-culturais diferentes e autônomos. Antes, a esfera da normatividade estatal, impositiva das regras de bem-viver, pressupõe e visa a concretizar as máximas da moral contidas no imperativo categórico. No caso do paradoxo sindical brasileiro, pode-se divisar alguns aspectos mais importantes para sua exata compreensão. Começamos pelo problema da unicidade sindical.

3.1. O problema da unicidade sindical

O sistema da unicidade sindical foi pensado e concebido por Oliveira Vianna,¹³ no início do século passado, como forma de estímulo e fortalecimento (econômico e político) das entidades sindicais, evitando a pulverização dos entes de representação profissional. Se na teoria foi assim idealizado, na prática, o Governo Vargas se valeu desse modelo de organização para promover o controle sobre o movimento sindical de trabalhadores, afastando a democratização do sistema.

A Constituição da República de 1988 manteve o famigerado sistema do monopólio da representação sindical por categoria (unicidade sindical), prevendo:

11. O homem não nasce com o sentimento da moralidade. A partir de sua capacidade racional vai desenvolvendo processos cognitivos voltados para dominar seus desejos e inclinações instintivas a fim de impor a si mesmo a observância de parâmetros éticos (são as máximas do imperativo categórico) que devem nortear a conduta das pessoas nas relações sociais.

12. Uma das muitas definições de dignidade humana parte justamente da noção de liberdade, enquanto direito fundamental de escolhas ou de autodeterminação consciente da pessoa humana, nas suas projeções profissionais, familiares, amorosas, estéticas, intelectuais, políticas, corporativas etc.

13. VIANNA, Oliveira. Problemas de direito sindical. Rio de Janeiro: Max Limonad Ltda, 1943.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
 II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

A concepção em tela,¹⁴ entretanto, não se harmoniza com a noção de dignidade humana, porquanto o direito fundamental do trabalhador de liberdade de escolha para qual sindicato deseja se filiar (ou mesmo a liberdade de criação de novos entes) é injustificadamente represado, à guisa de manutenção de um modelo que não atende a concepção do ente como meio de proteção da vida e das condições de trabalho dos empregados.

O trabalhador, in casu, era tido como um meio (e não fim) para a realização dos interesses de dominação do Estado sobre a sociedade organizada, que é impelida e confinada a ocupar os espaços sociais determinados por este.

Esse contexto histórico-normativo rendeu ensejo à instrumentalização do sindicato por alguns grupos voltados para a promoção de interesses particulares e próprios destes, já que o ente sindical tem o monopólio da representação dos trabalhadores, isto é, age e negocia em nome da categoria profissional.

3.2. A contribuição sindical compulsória e o enquadramento sindical monolítico

O financiamento obrigatório dos entes sindicais por todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, filiados ou não ao sindicato, é outro ponto marcante do modelo corporativo não democrático, porquanto arrosta as liberdades públicas mais básicas dos trabalhadores, como a liberdade de associação.



14. Ressalte-se, que, paradoxalmente, a Lei 11.648/08, inovou, parcialmente, a ordem jurídica pátria ao prever a possibilidade de haver a pluralidade de centrais sindicais de trabalhadores, em que pese seu objetivo maior tenha sido reverter para estas entidades parte da contribuição sindical compulsória dos trabalhadores. A nova redação do artigo 589, II, alínea “b” da CLT, dada pela referida lei, estabelece que as centrais sindicais (de trabalhadores, a lei não prevê centrais de empregadores) receberão 10% da contribuição sindical anual de todos os empregados.

A Carta política consigna que (art. 8º): “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”. A lei mencionada é a CLT, cujo artigo art. 579 prevê que:

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

O mesmo ocorre no caso do enquadramento obrigatório ¹⁵ dos trabalhadores em categorias profissionais, ¹⁶ que impede o livre desenvolvimento de formatos mais legítimos e democráticos de associação e enquadramento sindicais. Compila o texto da CLT que, in verbis:

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo

as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

A possibilidade alvissareira de existirem organizações sindicais em formatos livres e correspondentes aos arcos de interesses a serem defendidos, representa a afirmação do direito de liberdade sindical prometido, mas não realizado integralmente pela Carta Política de 1988.

Os sindicatos por empresas, por distritos, por segmento funcional, por exemplo, são vedados pela atual legislação integrante do Direito Coletivo do Trabalho. A situação normativa acima descrita tem gerado por décadas no Brasil entidades sindicais esvaziadas, sem legitimidade corporativa material, divorciadas dos reais interesses dos seus representados.

Diante desse quadro, o ordenamento coletivo do trabalho não consegue cumprir uma de suas finalidades fundamentais: a de proporcionar melhorias nas condições de pactuação em sede de negociação coletiva de trabalho para os empregados, via atuação independente e corporativa de um ente de representação de interesses (o sindicato e suas garantias ¹⁷ constitucionais e legais para seus membros dirigentes).

15. Ivan da Costa Alemão Ferreira (in OAB e sindicatos – a importância da filiação corporativa no mercado. São Paulo: LTr, 2009), aduz com propriedade que: “O enquadramento sindical foi o arcabouço estrutural que deu legitimidade à intervenção política nos sindicatos. Ninguém questionava (por falta de percepção ou interesse efetivo) se o seu enquadramento era correto ou não mesmo se o próprio sistema era válido ... Por mais que existissem correntes de opinião contra o corporativismo e sua segmentação profissional ou de categoria, nunca houve um movimento claro contra o enquadramento sindical.”

16. O direito pátrio admite, por exceção, os sindicatos horizontais de trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas (artigo 511, SS 3º, CLT).

17. Como a estabilidade absoluta no emprego e a vedação à transferência do empregado de localidade de trabalho. Sindicato não tem “rosto”, é ente coletivo de contra poder, no caso, poder econômico patronal.



Isso pode ser facilmente constatado analisando-se em inúmeros instrumentos coletivos negociados voltados, basicamente, para

conferir segurança jurídica à precarização das condições de trabalho. Com sindicatos desfocados de suas reais atribuições e esvaziados, a negociação coletiva de trabalho acaba se transformando em uma arena para a simples e a pura precarização das relações de trabalho.

A outra finalidade da negociação coletiva de trabalho repousa em sua função de adaptação da lei federal de caráter nacional (CLT e legislação extravagante) às realidades de cada região do país e até de cada empresa ou segmento empresarial. É fenômeno conhecido como flexibilização¹⁸ das leis trabalhistas, que se volta à desenvolver novas interpretações capazes de conferir um sentido atual e justo à normas cristalizadas por décadas no ordenamento.¹⁹

A falta de legitimidade e o crescente descolamento dos sindicatos dos interesses das categorias profissionais, é manipulado pelos empregadores para realizar precarizações²⁰ de toda ordem (salários, jornada de trabalho, terceirizações demão de obra, supressão de benefícios etc.) no seio do Direito do Trabalho.

18. É o processo de quebra da rigidez das normas jurídicas trabalhistas, tendo por escopo promover um diálogo com menos restrições entre a lei e os instrumentos coletivos negociados, possibilitando a adaptação das relações de trabalho às necessidades econômicas e sociais.

19. É o que ocorre, por exemplo, com a Súmula 342 do TST que prevê que descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. O referido artigo 462 da CLT só prevê quatro tipos de descontos, quais sejam, por força de lei, constantes de convenção ou acordo coletivo, adiantamento salarial e no caso de dano causado pelo empregado. A Súmula 342 do TST atualizou a interpretação do artigo celetizado, flexibilizando (para melhor) as relações de trabalho em benefício dos empregados e dos empregadores. § 1º É facultado ao empregador efetuar descontos no salário do empregado em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do empregado em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% do salário. É interessante observar que a Lei Complementar 150, de 01 de junho de 2015 (Lei do Emprego Doméstico), prevê que (artigo 18, § 1º): "É facultado ao empregador efetuar descontos no salário do empregado em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do empregado em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% do salário.

20. Ao contrário da flexibilização, a precarização consiste em um processo de redução de direitos trabalhistas capaz de comprometer a eficácia do aparato normativo que consagra e assegura a a dignidade humana nas relações de trabalho.

3.3. Perspectiva kantiana dos fatos alinhados

Dentro de uma perspectiva Kantiana, esse arcabouço fático e normativo não observa as máximas da moralidade, traduzidas no imperativo categórico, uma vez que essa situação conspira gravemente contra a realização plena e progressiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores à efetiva liberdade sindical.

A dignidade humana enquanto poder jurídico individual (e coletivo) de autodeterminação consciente de seu destino é irremediavelmente descumprida, com deletérias repercussões na vida do trabalhador, causando acidentes de trabalho, assédios e toda a sorte de ilegalidades (como visto anteriormente neste trabalho) que a cupidez do capital é capaz de imaginar.

Desse modo, os trabalhadores são instrumentalizados para atender a interesses inconfessáveis de grupos que dominam as organizações sindicais, bem como para gerar normas coletivas contrárias aos seus próprios interesses.

Portanto, os trabalhadores são tratados como meio para alcançar tais objetivos espúrios, o que fere de morte o imperativo categórico (2ª máxima da moral kantiana) consistente em tratar o homem como fim em si mesmo.

Assim, a moralidade deixa de assegurar e pavimentar a existência do homem (na sua feição de trabalhador) como sujeito de seu destino, capaz de exercer seu direito de escolha e de aperfeiçoar suas relações interpessoais na seara laboral.

O aparato estatal se volta como um instrumento de dominação contra o homem, justamente para lhe sonegar a liberdade de escolha (a sua dignidade) o que é concretizado por meio das normas jurídicas não democráticas.

Por outro lado, as regras jurídicas acabam por se afastar das normas morais, uma vez que a racionalidade do sistema normativo-sindical brasileiro, é cooptada para atender interesses nefastos de dominação estatal e, atualmente, do poder econômico empresarial.

O direito se torna o braço armado dos poderosos (do poder econômico), conferindo segurança jurídica à exploração desmedida e perversa do trabalhador, fazendo escárnio do valor social do trabalho humano e do vetor constitucional de constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3o., I, CF).

O sistema tal qual como exposto gera condutas sociais antípodas dos imperati-



vos categóricos, segundo os quais há um dever de agir como modelo, cujas ações devem estar acordes com as máximas morais, a fim de que possam alcançar a posição de lei universal.



O modelo sindical pátrio de há muito não revela um padrão de conduta harmônico com os valores albergados e esperados pela sociedade, pelos trabalhadores.

Não são comportamentos que devam ser universalizados em prol dos princípios da isonomia, da justiça e da boa-fé, uma vez que representam verdadeiro entrave ao pleno desenvolvimento de um verdadeiro, combativo e autêntico movimento sindical.

As máximas da moral são glosadas e postas em segundo plano, ofuscadas por um sentimento legalista e positivista de uma estrutura sindical que entorpece e aliena os traba-

lhadores, como forma de manutenção do status quo.

A construção de uma sociedade com um forte viés social e tendo por fundamento os direitos fundamentais, unificados na ideia matriz de dignidade da pessoa humana (como em algumas sociais democracias europeias)²¹ é comprometida por um sistema no qual os pesos e contrapesos (sociais e econômicos) não funcionam, em razão do esfacelamento do poder sindical obreiro.

Não obstante, os impactos que os fenômenos da globalização e da revolução tecnológica, decorrente da informatização e da robótica, geraram sobre as relações de trabalho e sobre as relações sociais, devem ser objeto de reflexão.

As ferramentas tecnológicas não devem ser usadas como mais um meio de fracionamento e dominação dos trabalhadores por elites sindicais, para legitimar o que J. Habermas²² chamou de “dominação racional”, na qual a exploração e a opressão eternizam-se não só via tecnologia, mas também como ideologia.

Ao contrário, a tecnologia deve ser posta a serviço da aplicação eficaz das máximas morais Kantianas, contidas no imperativo categórico, com a finalidade de construção de um sistema sindical democrático, representativo e cumpridor de sua missão (função social) de aprimoramento das relações de trabalho no Brasil.

21. Para alguns um regime social-capitalista.

22. No texto intitulado “Técnica e ciência como ideologia”.



Conclusão

A mera noção de representação legal não encontra mais espaço social sem a necessária abertura das entidades sindicais para os horizontes da moralidade e da legitimidade. A crise do sistema sindical brasileiro hodierno demanda uma releitura dos seus institutos, a partir da teoria dos direitos fundamentais e dos novos horizontes derivados das máximas morais (oriundas do imperativo categórico), a fim de que se possa vislumbrar novos caminhos que tenham o condão de conferir legitimidade democrática à atuação das entidades representativas dos trabalhadores. A teoria da moral de Kant vem, de forma alvissareira, ao encontro desses anseios, conferindo-lhes novos fundamentos e reflexões.

Bibliografia:

ALEMÃO, Ivan. **OAB e sindicatos – a importância da filiação corporativa no mercado**. São Paulo: LTr, 2009.

DULES, Jonh F. **Anarquistas e comunistas no Brasil**, SP: Cia das Letras, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como ideologia** (texto).

HANSEN, Gilvan Luiz. **Modernidade, utopia e trabalho**. Londrina: EDUEL/CEFIL, 1999.

HANSEN, Gilvan Luiz. **Conhecimento, verdade e sustentabilidade: perspectivas ético-morais em cenários contemporâneos**. In: REBEL GOMES, Sandra Lúcia;

NOVAIS CORDEIRO, Rosa Inês.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. SP:Abril Cultural.

____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70.

MORAES FILHO, Evaristo. **O problema do sindicato único no Brasil**. SP: Alfa Omega, 1995.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. SP: LTr, 1998.

VIANNA, Oliveira . **Problemas de direito sindical**. Rio de Janeiro: Max Limonad Ltda, 1943.